



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Câmara Especial Recursal

PARECER VOTO – RELATORIA DO IBAMA
PROCESSO: 02047.000652/2004-75
INTERESSADO: BASILIO GATTI

I - RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa N° 71 do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.71/72.

É o que importa relatar.

Passo ao voto.

II - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, pois a notificação da decisão desfavorável que motiva o recurso do interessado ocorreu em 13/02/2009 (à fl.56), sendo que foi protocolado recurso do interessado no dia 03/03/2009 (fls.57).

Ainda, entendo pela regularidade da interposição do recurso pelo próprio interessado, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 9.784/99.

No presente caso, a presente autuação ocorreu em junho de 2004, julgado em 1ª instância em 04/05/2007, e a última **causa interruptiva da prescrição deu-se com o julgamento pelo Presidente do IBAMA, em 21/07/2009 (fl.48)**, logo, não há falar-se em prescrição, já que o **prazo prescricional da infração administrativa (art.38, do Decreto 3.179/99) que não encontra cotejamento com dispositivo legal de crime correspondente, é de 5 anos neste caso.**

Por outro lado, o processo não restou paralisado por mais de 3 (três) anos, inclusive com autuação em junho de 2004, há despacho à fl.23 de 04/05/07, despacho à fl.41 de 16/04/08, decisão do Presidente do IBAMA de 21/07/2008(à fl.48), além de despacho à fl.68 de encaminhamento ao CONAMA em 14/12/2009, restando, assim, afastada a ocorrência da prescrição intercorrente (§1º, do art.1º, da Lei nº 9.873/99).

III - NO MÉRITO - DA AUTUAÇÃO E DO RECURSO DO(A) AUTUADO(A)

Não havendo a configuração de nenhuma causa de extinção do presente processo em razão da prescrição de que trata a Lei Federal nº 9.873/99, encaminho meu voto enfrentando o

mérito da autuação relativa ao **Auto de Infração MULTA nº 370360/D e Termo de EMBARGO nº 335283/C**, bem como as razões recursais do autuado.

A conduta descrita no Auto de Infração em tela subsume-se ao disposto no art.70, da Lei nº 9.605/98 (definição de infração administrativa ambiental) e no art.38, do Decreto nº 3.179/99 (infração específica do regulamento aplicável), bem como no art.19, da Lei nº 4,771/65 (Código Florestal), indicados como fundamento das penalidades indicadas.

A materialidade do ilícito confirma-se diante da própria confissão do autuado em todas as suas manifestações nos autos de que efetivamente realizou o desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente:

“(...) Conforme relatado na inicial o recorrente foi obrigado a efetuar o desmatamento para evitar a presença de intrusos digo posseiros, como v. exa., poderá notar na inicial a boa-fé do recorrente, sendo que o mesmo afirma a intenção de efetuar a compensação da área degradada de acordo com o que lhe faculta o Artigo 14 da lei 9.605/98 no seu parágrafo 11 bem como o artigo 44 inc. III da medida provisória nº 2.166-67 de 24 de agosto de 2001”.

Não há, nos autos, qualquer registro de efetiva invasão que possa ter ocorrido na propriedade e, ainda que tivesse, seria necessário demonstrar que eventual desmatamento foi efetivamente realizado por terceiros. Assim, não há qualquer prova de suas alegações, que se resumem e procuram afastar a aplicação das penalidades administrativas em comento sob argumentos desprovidos de quaisquer fundamentos fáticos.

Logo, não há sentido em discutirem-se alegações recursais sem quaisquer provas, quando a materialidade da infração foi asseverada por agente público, não havendo falar-se em aplicação de disposição de Lei Estadual que dispensa a exigência de autorização para limpeza de pastagem.

Também não há falar em nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pois a notificação de indeferimento do recurso apesar de não terem sido acompanhada das razões de convencimento da autoridade julgadora, pois os autos sempre estiveram disponíveis ao autuado, junto ao Ibama, para obtenção de cópia integral de seu conteúdo. A Administração tem o dever de viabilizar o exercício do direito de defesa, mas não de prover e custear fotocópias dos processos administrativos aos interessados.

Quanto ao pedido de realização de vistoria, este seria absolutamente inócuo tendo em vista que o próprio autuado, em todo o curso do processo, reconhece que efetuou a supressão florestal sem autorização legalmente exigida. Ora, se o agente público esteve presente na propriedade, registrou os elementos que demonstram a autoria e a materialidade da conduta ilícita e o autuado reconhece o cometimento da infração, o princípio constitucional da eficiência que rege a atuação dos agentes públicos impede a adoção de diligência flagrantemente desnecessária.

O fato de o autuado propor a compensação do dano ambiental é informação a ser considerada pelo órgão competente no processo de regularização da propriedade, que necessariamente irá abarcar a recuperação do dano ambiental, a localização e averbação da área de reserva legal (e eventualmente área de preservação permanente) e eventual licenciamento de atividades potencialmente poluidoras. A adoção dessas medidas decorre de imperativo legal e não desconstituem a ilicitude da conduta infracional em análise.

O conceito de infração administrativa ambiental foi apresentado pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, e pelos dispositivos do Decreto Federal Regulamentar nº3.179/99. Segundo se extrai das referidas normas, a responsabilização do infrator depende apenas da caracterização da relação ou do nexo de causa e efeito entre o comportamento do agente e a conduta descrita na legislação ambiental como infração administrativa.

A imputação de responsabilidade pela prática do ilícito prescinde de dolo ou culpa, bastando que se demonstre a existência de ação ou omissão e de nexo que, para o Direito

Ambiental, já se caracteriza a infração administrativa. “Desse modo, os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula *conduta ilícita*, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2009, p. 885). Assim, não há falar na necessidade de comprovação de dolo ou culpa para configuração da infração administrativa.

De mais a mais, indo no rumo da argumentação do autuado, de desqualificar a autuação em tela sem prova consistente, estar-se-ia desprezando a fé pública e a presunção de legitimidade dos atos dos agentes público na apuração da responsabilidade ambiental, que se caracteriza pela existência do ilícito e comprovado nexos causal a indicar que sua derivação seria de ação/omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica.

Outrossim, a multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicável, art.38, do Decreto nº 3.179/99, que prevê o intervalo entre R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme as premissas dispostas no art.6º da Lei nº 9.605/98.

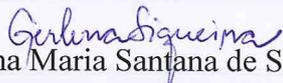
Pelos mesmos fundamentos de configuração da materialidade e autoria para a aplicação da multa, também deve ser confirmada a penalidade de Embargo da Atividade, respectivamente, nos termos dos arts.72, VII, da Lei nº 9.605/98, e 2º, VII, e §7º, do Decreto nº 3.179/99.

IV - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) **Pela admissibilidade do recurso;**
- b) **No mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção do Auto de Infração MULTA nº 370360/D e Termo de EMBARGO nº 335283/C;**
- c) Nos termos do item “b)”, quanto à penalidade de embargo da área objeto da infração, deve o órgão competente – IBAMA verificar se foram cumpridos os requisitos necessários, antes do seu eventual levantamento.

Brasília, 17/05/12.


Gerlena Maria Santana de Siqueira
Procuradora Federal

Representante do IBAMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA